



## PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório 009/2019 – Dispensa de licitação 02/2019.

### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO.

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto, a contratação Direta de pessoa jurídica para, **Aquisição de 01 (um) veículo de Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do sistema único de saúde – SUS, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de acordo com o Termo de Compromisso N° 1502761712291736537**

Ocorre que, após, três publicações não compareceram interessados, conforme demonstrados nas seguintes publicações:

Publicado no Diário Oficial da União, **em 15 de outubro de 2018**, e o competente aviso foi publicado ainda, no quadro de avisos desta Prefeitura e em jornal de grande circulação na região, **diário do Pará em 09 de novembro de 2018**, não comparecendo nenhum interessado ao qual a mesma se tornou deserta, sendo a mesma publicado novamente no Diário Oficial da União, **seção 3 em 15 de outubro de 2018 nº 2105**, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará- FAMEP, **em 06 de Dezembro de 2018 nº 2034**, e o competente aviso foi publicado ainda, no quadro de avisos desta Prefeitura e em jornal de grande circulação na região, **diário do Pará**



em 17 de outubro de 2018, mais uma vez não comparecendo nenhum interessado ao qual a mesma se tornou deserta novamente, sendo publicado pela terceira vez no Diário Oficial da União, seção 3 em 06 de dezembro de 2018 nº 234, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará- FAMEP, em 06 de dezembro de 2018, e o competente aviso foi publicado ainda, no quadro de avisos desta Prefeitura e em jornal de grande circulação na região, diário do Pará em 06 de dezembro de 2018

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

## II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



**condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)**

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos **princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade**. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, **as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação**. Trata-se de contratação realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II e V da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação: Verifica-se que, conforme inciso V, art. 24 da Lei 8.666/93:

“Art. 24 É dispensável a licitação”.

„ V- **quando não acudirem interessados à licitação anterior e está**, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas. (Grifo nosso).

A luz da supramencionada imposição legal, saliento que, as exigências do referido dispositivo deve ser observadas, devendo a presente contratação obedecer às exigências pré-estabelecidas no edital de licitação, conforme **processo Licitatório 056/2018 – Pregão Presencial 052/2018**, o qual originou o objeto ora contratado por deserção, em consonância com a justificativa apresentada nos autos, onde Secretário Municipal de Saúde expõe que esta solicitação se faz necessário visto que por anterior processo licitatório ora objeto do processo em tela, foram os únicos não licitados, dado como deserto pela Comissão Permanente de Licitação.



Segundo Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (2009, pg. 300), a aplicação da hipótese de dispensa de licitação citada no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 requer o atendimento a 4 (quatro) requisitos:

- 1) Ocorrência de licitação anterior;
- 2) Ausência de interessados;
- 3) Risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida;
- 4) Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

**O primeiro requisito** pertinente ao referido inciso alude à *indispensabilidade* de *prévio* procedimento licitatório que tenha preenchido *todos* os requisitos de validade, *inclusive* com a permissão de oferta de preços e no qual *não* chegou a ocorrer a *adjudicação*, em razão do *desinteresse* dos licitantes. Pressupõe-se, então uma situação que, originalmente, admitia licitação, a qual foi *regularmente* processada.

**O segundo requisito** é relativo à circunstância em que *não* ocorrem interessados à licitação *anterior*, ou seja, diz respeito aos casos de licitação *deserta* ou *fracassada* ou a situações em que houve, em dado certame, *itens* desertos ou fracassados, onde, *Deserto* é o certame onde não compareceram licitantes interessados, e *Fracassado* é o certame onde os licitantes que compareceram não possuíam habilitação necessária ou propostas válidas.

**O terceiro requisito** fixa na justificada *impossibilidade* de se *repetir* a licitação *sem* prejuízo para a Administração Pública. Para se contemplar esse critério é indispensável a ausência de desídia administrativa, ou seja, a dispensa de licitação em questão deve ter por causa fato *alheio* ao interesse ou previsibilidade da Administração. Há riscos se a licitação vier a ser repetida, pois a Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa, no entanto, verifica-se que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado.

**O quarto requisito** diz respeito à *manutenção* de *todas* as condições *preestabelecidas na licitação anterior*, pois a alteração



das condições implicaria em ofensa ao Princípio da Isonomia, a exemplo do *objeto da avença*, o qual não poderá ser alterado, nem mesmo diminuído, das ofertas constantes do convite ou edital e da fixação do valor máximo.

Em suma, a aplicação do inciso V, art.24 da Lei nº 8.666/93 pressupõe a validade e regularidade da licitação anterior.

Nesse caso aplicasse o segundo requisito no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, **pois houve a repetição de 03 publicações onde houve ausência de interessados, como se trata de um termo de compromisso junto ao ministério da saúde onde o recurso já se encontra alocados aos cofres públicos do tesouro municipal.**

## V – DAS COTAÇÕES.

No processo em epígrafe, verificou-se a juntada aos autos de cotações com a devida à natureza do objeto do procedimento. Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, esta secretaria pode ainda solicitar a empresa em comento demonstrativos que corroborem o valor praticado com esta Autarquia em comparação a demais órgão/entes públicos como nota de empenho, contratos anteriores etc.

Assim, diante do exposto nos documentos aqui colecionados, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração ofertado.

Segundo cotações juntadas aos autos Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

Assim sendo, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela.

**Pelo exposto**, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, nas considerações supra e nos termos do art. 24, II da Lei 8.666/93, logo seja observada as considerações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**



Em seguida encaminhem-se os autos ao Controle Interno para que querendo se manifeste quanto a possível contratação.

Salvo Melhor Juízo. É o parecer, contudo submeto a ratificação superior.

Cidade do Estado do Pará - Cumaru do Norte, em 05 de Fevereiro de 2019.

**Jose Antônio Teodoro r. Junior**

**OAB/PA23.672-b**

Assessor jurídico